



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.317, DE 2024

(Da Sra. Silvy Alves)

Altera o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para denegar liberdade provisória na audiência de custódia nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Federal SILVYE ALVES

Apresentação: 27/08/2024 11:23:15,230 - MESA

PL n.3317/2024

PROJETO DE LEI N.º DE 2024
(Da Sra. Silvy Alves)

Altera o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para denegar liberdade provisória na audiência de custódia nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para denegar liberdade provisória na audiência de custódia nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

Art. 2º O artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.310.....
.....
.....

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, ou por prática de violência contra a mulher, deverá **denegar** a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa abordar uma questão de suma importância para a proteção das mulheres e a preservação da ordem pública: a negação da liberdade provisória a indivíduos acusados de violência contra a mulher durante a audiência de custódia. A proposta surge em resposta à necessidade urgente de reforçar a segurança das vítimas e garantir que a



* C D 2 4 1 0 1 2 2 4 5 8 0 0 0 *

justiça seja efetiva em casos de violência contra a mulher.

Estudos e estatísticas demonstram que indivíduos acusados de violência contra a mulher possuem uma alta probabilidade de reincidir se permanecerem em liberdade antes do julgamento. A natureza da violência contra a mulher é frequentemente marcada por ciclos de controle e abuso, e a possibilidade de o agressor retornar ao convívio da vítima pode resultar em novos episódios de violência. A proposta de lei busca mitigar este risco ao garantir que o acusado não tenha a oportunidade de repetir os atos violentos contra a mulher.

A proteção das vítimas é a prioridade máxima em qualquer sistema de justiça que visa à preservação dos direitos humanos e a segurança pública. Ao negar a liberdade provisória, a lei proporciona uma camada adicional de proteção para a vítima, evitando que ela tenha que enfrentar a constante ameaça de novos episódios de violência enquanto o processo legal está em andamento. Essa medida é crucial para a segurança física e emocional da mulher vítima desse agressor.

Em muitos casos, as medidas protetivas concedidas pelos tribunais são insuficientes para garantir a segurança das vítimas. A presença constante do agressor nas proximidades da vítima, mesmo com medidas protetivas em vigor, pode representar um grave risco. A negação da liberdade provisória serve como um reforço a essas medidas, aumentando a proteção oferecida à vítima durante o período de tramitação do processo.

Essa proposta também tem um impacto significativo na conscientização social e na mensagem que é transmitida à sociedade sobre a intolerância ao abuso doméstico e todos os tipos de violência contra a mulher. A efetivação desta lei demonstra um compromisso claro e firme em tratar a violência contra a mulher com a seriedade que ela merece, enviando uma mensagem de que a sociedade não tolera abusos e que há consequências severas para os perpetradores.

A proposta legislativa em tela está alinhada com as normas e diretrizes internacionais de direitos humanos que visam à proteção das vítimas de violência por questão de gênero. Países ao redor do mundo têm adotado medidas semelhantes para enfrentar este problema, e a inclusão dessa proposta na legislação nacional reflete uma tendência global de reforçar a resposta jurídica e proteger as mulheres de forma mais eficaz.

O projeto de lei visa denegar a liberdade provisória ao agente acusado de violência contra a mulher durante a audiência de custódia, irá representar um avanço significativo na proteção das vítimas mulheres e na luta contra a violência doméstica. Ao assegurar que os agressores não possam continuar a ameaçar e prejudicar suas vítimas enquanto aguardam julgamento, assim, essa lei contribuirá para um sistema de justiça mais justo e efetivo. É essencial que o legislativo considere e aprove a presente proposta com a urgência e



* C D 2 4 1 0 1 2 4 5 8 0 0 0 *

seriedade que o tema requer para garantir um ambiente mais seguro e protegido para todas as mulheres.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares que aprovem o projeto de lei em questão.

Sala das Sessões, de 2024.

Deputada Federal SILVYE ALVES
UNIÃO BRASIL/GO



* C D 2 2 4 1 0 1 2 2 4 5 8 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE
1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689>

FIM DO DOCUMENTO